Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 880

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 10 DE MARÇO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 880

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 16 registros do Informativo de Jurisprudência nº 880 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 10 de março de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 880, 10 de março de 2026, 38 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Astreintes: intimação pessoal continua necessária 4

02. Improbidade no regime anterior: particular segue o cargo efetivo 5

03. Fazenda reconhece o pedido: honorários não desaparecem sempre 6

04. Contrato digital: ausência de ICP-Brasil não significa fraude 7

05. Recuperação extrajudicial: crédito fora do plano não é novado 8

06. Abandono afetivo pode justificar retirada do sobrenome 9

07. Doação de imóvel particular também exige outorga conjugal 10

08. Monitória sem embargos: conversão automática e honorários próprios 11

09. Prisão por alimentos: WhatsApp não substitui a intimação exigida 12

10. Pena alternativa de multa: escolher prisão exige motivação 13

11. Autuação fiscal não substitui prova penal da fraude 14

12. Organização criminosa: natureza formal não impede sequestro 15

13. Crime continuado: o parâmetro de 30 dias admite exceção 16

14. PIS/Cofins: descontos e bonificações em debate repetitivo 17

15. Pagamento antes da citação: honorários na execução fiscal em discussão 18

16. Cartão consignado: informação, dívida prolongada e consequências 19

Revisão final - pontos essenciais 20

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Astreintes: intimação pessoal continua necessária

A intimação apenas do advogado basta para iniciar a multa por descumprimento de obrigação de fazer?

ENTENDIMENTO DO STJ
A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1.296 reafirma a Súmula 410 mesmo sob o CPC de 2015. Como a obrigação exige atuação material do devedor, ele precisa ser pessoalmente cientificado da ordem para que incida a multa coercitiva. Não se deve aplicar automaticamente o procedimento das obrigações de pagar quantia a essa hipótese.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A empresa deve retirar uma instalação sob multa diária. A publicação dirigida somente ao advogado não substitui a prévia intimação pessoal exigida para a incidência da multa.

PONTO DE PROVA
Obrigação de fazer ou não fazer: prévia intimação pessoal é pressuposto da multa coercitiva.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.096.505-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 4/3/2026. (Tema 1296). REsp 2.140.662-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 4/3/2026 (Tema 1296). REsp 2.142.333-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 4/3/2026 (Tema 1296).

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO ADMINISTRATIVO

02. Improbidade no regime anterior: particular segue o cargo efetivo

Qual regime prescricional se aplica ao particular que atua com servidores efetivos e comissionados?

ENTENDIMENTO DO STJ

Em relação à prática de ato de improbidade administrativa, havendo concurso entre particular e agentes públicos ocupantes de cargos de natureza jurídica distinta - cargo comissionado e cargo efetivo -, o regime prescricional aplicável é o relativo ao dos cargos efetivos (art. 23, incisos II, da LIA, com a redação anterior à Lei 14.230/2021), e não o dos cargos temporários.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sob a redação anterior da LIA, prevalece o regime relativo ao cargo efetivo. O particular não pode escolher o prazo vinculado ao cargo temporário para antecipar a prescrição quando também atua com servidor efetivo. O recorte temporal é essencial: a decisão interpreta os antigos incisos do art. 23, e não dispensa o exame das alterações da Lei 14.230/2021.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A imputação envolve empresário, servidor efetivo e ocupante exclusivamente comissionado. Se o regime anterior é aplicável, a prescrição do particular segue a referência do cargo efetivo.

PONTO DE PROVA

Regime antigo + concurso com cargos distintos: referência do cargo efetivo, conforme a tese.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.058.311-RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

03. Fazenda reconhece o pedido: honorários não desaparecem sempre

O reconhecimento da procedência basta para isentar a Fazenda Nacional de honorários?

ENTENDIMENTO DO STJ
A previsão contida no art. 19 da Lei n. 10.522/2002 deve ser interpretada como isenção de honorários advocatícios restrita às hipóteses descritas nos respectivos incisos I a VII, de modo que não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A dispensa do art. 19 da Lei 10.522/2002 é restrita às matérias e condições previstas em seus incisos. O reconhecimento precisa estar enquadrado nessa autorização específica. Fora dela, não se cria uma imunidade geral da Fazenda aos honorários apenas porque concordou com o contribuinte.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A União reconhece o erro de uma cobrança, mas o caso não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa. A simples concordância não afasta, por esse dispositivo, os honorários devidos.

PONTO DE PROVA
Reconhecimento do pedido e enquadramento na hipótese legal de isenção são requisitos distintos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.176.841-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 8 do PDF original.

04 | DIREITO CIVIL, DIREITO BANCÁRIO, DIREITO DIGITAL

04. Contrato digital: ausência de ICP-Brasil não significa fraude

Negar genericamente a contratação invalida assinatura eletrônica não certificada pela ICP-Brasil?

ENTENDIMENTO DO STJ

A simples irresignação de uma das partes quanto à legitimidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital, mesmo que não tenha sido emitido pela ICP-Brasil, não é suficiente para anular o contrato firmado em meio digital quando o conjunto probatório indica que inexistiu fraude.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não quando o conjunto probatório demonstra a autenticidade da contratação. Outros meios de identificação podem ser válidos, e a participação voluntária pode revelar aceitação do método. Isso não inverte o Tema 1.061: impugnada a assinatura bancária, a instituição deve provar sua autenticidade. A conclusão depende da prova apresentada, não de confiança automática no sistema do banco.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O banco apresenta selfie, documentos, registros de autenticação e depósito na conta da contratante, formando prova suficiente. A ausência de certificado ICP-Brasil, isoladamente, não invalida o negócio.

PONTO DE PROVA

ICP-Brasil não é o único meio válido; permanece o ônus do banco de demonstrar autenticidade quando impugnada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.197.156-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 10 do PDF original.

05 | DIREITO FALIMENTAR

05. Recuperação extrajudicial: crédito fora do plano não é novado

A homologação do plano extrajudicial altera automaticamente toda dívida da empresa?

ENTENDIMENTO DO STJ
Na recuperação extrajudicial, a aprovação do plano de soerguimento não tem o poder de novar os créditos que não foram incluídos na proposta recuperacional.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O crédito não incluído na proposta não sofre novação apenas porque houve homologação. É preciso conferir o alcance objetivo do plano, sem transportar integralmente as regras da recuperação judicial. A questão não se resume à assinatura individual do credor: o ponto do precedente é a ausência de inclusão do crédito no plano examinado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa homologa plano extrajudicial que não abrange determinada dívida e pede a extinção de sua execução. A homologação, por si só, não modifica esse crédito externo ao plano.

PONTO DE PROVA
Crédito não incluído na recuperação extrajudicial não é automaticamente novado.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.234.939-RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 12 do PDF original.

06 | DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

06. Abandono afetivo pode justificar retirada do sobrenome

A imutabilidade do nome impede excluir o patronímico ligado a abandono afetivo?

ENTENDIMENTO DO STJ
É possível a supressão do sobrenome paterno em razão de abandono afetivo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O nome protege identidade e dignidade, e sua estabilidade admite flexibilização por justo motivo. O abandono afetivo pode justificar a supressão do sobrenome paterno, mediante exame da situação concreta. A alteração do nome não deve ser confundida, automaticamente, com desconstituição de todos os efeitos jurídicos da filiação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pessoa demonstra abandono duradouro e pede retirar o sobrenome que não corresponde à sua identidade familiar vivida. O pedido não pode ser rejeitado apenas sob uma ideia absoluta de imutabilidade.

PONTO DE PROVA
Imutabilidade do nome é relativa; abandono afetivo pode configurar justo motivo para alteração.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 14 do PDF original.

07 | DIREITO CIVIL

07. Doação de imóvel particular também exige outorga conjugal

Na comunhão parcial, doar imóvel adquirido antes do casamento dispensa anuência do outro cônjuge?

ENTENDIMENTO DO STJ
A doação de bem imóvel particular realizada por cônjuge casado sob regime de comunhão parcial de bens exige a outorga uxória como requisito de validade do negócio jurídico, sendo irrelevante a inexistência de comunicação do bem ou a ausência de comprovação de prejuízo à meação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Para alienação de imóvel, a exigência do art. 1.647, I, não depende de o bem integrar a meação. A proteção legal alcança o patrimônio imobiliário particular do cônjuge nesse regime. A ausência de prejuízo comprovado à meação não supre a outorga. Não confunda essa regra com a disciplina da doação de bens móveis.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Durante casamento em comunhão parcial, alguém doa apartamento comprado antes da união. O fato de o imóvel ser particular não dispensa a autorização conjugal exigida para o negócio.

PONTO DE PROVA
Imóvel particular + comunhão parcial: outorga necessária, independentemente de prejuízo concreto à meação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.130.069-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN 13/1/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 18 do PDF original.

08 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

08. Monitória sem embargos: conversão automática e honorários próprios

A conversão do mandado monitório autoriza nova verba pelo art. 85 do CPC?

ENTENDIMENTO DO STJ
Na ausência de pagamento e de embargos monitórios, não há sentença no rito da ação monitória, razão pela qual, na fase inicial dessa ação de procedimento especial, torna-se inviável a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sem pagamento nem embargos, o título judicial se forma de pleno direito, sem sentença que justifique honorários pelo art. 85 nessa passagem. Permanecem os 5% da fase inicial. Se houver embargos julgados por sentença, aplica-se o art. 85; se o devedor também não pagar no cumprimento, podem incidir os honorários de 10% do art. 523, § 1º.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O devedor ignora o mandado e não apresenta embargos. O juiz não acrescenta honorários de sucumbência como se julgasse uma ação contestada; inicia-se o cumprimento com suas regras próprias.

PONTO DE PROVA
Fase inicial: 5%. Embargos julgados: art. 85. Inadimplemento no cumprimento: art. 523, § 1º.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.448.781-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 19 do PDF original.

09 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09. Prisão por alimentos: WhatsApp não substitui a intimação exigida

Mensagem por aplicativo basta para fundamentar posterior prisão civil do alimentante?

ENTENDIMENTO DO STJ
A intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp não tem previsão legal, faltando-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão do devedor de alimentos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Segundo o julgamento, não. A gravidade da restrição à liberdade exige a intimação pessoal na forma legal do art. 528 do CPC. Normas administrativas sobre comunicações eletrônicas não suprem, nessa hipótese, a exigência legal específica. A dificuldade de localizar o devedor também não autoriza dispensar a formalidade.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após não encontrar a devedora, o juízo envia mensagem por WhatsApp e decreta prisão por falta de pagamento. A comunicação pelo aplicativo não serve, nesse precedente, de suporte suficiente ao decreto prisional.

PONTO DE PROVA
Não generalize regras de comunicação eletrônica para a intimação que antecede prisão civil por alimentos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 22 do PDF original.

10 | DIREITO PENAL

10. Pena alternativa de multa: escolher prisão exige motivação

O juiz pode preferir detenção à multa apenas invocando discricionariedade?

ENTENDIMENTO DO STJ
A escolha pela sanção privativa de liberdade, quando o preceito secundário do tipo penal prevê alternativamente a pena de multa, deve ser fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais do caso concreto.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Quando o tipo admite alternativamente multa ou pena privativa de liberdade, a escolha deve ser justificada pelas circunstâncias concretas e pela necessidade e suficiência da sanção. A margem de avaliação judicial não elimina o dever de fundamentação. Trata-se da escolha da espécie prevista no tipo, distinta da posterior substituição de pena já fixada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A sentença aplica detenção em crime cujo preceito prevê detenção ou multa, sem explicar a escolha. A mera afirmação de conveniência judicial não satisfaz a exigência de motivação.

PONTO DE PROVA
Discricionariedade na escolha da sanção não significa liberdade de decidir sem fundamento concreto.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 2.808.209-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025, DJEN 10/11/2025.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 25 do PDF original.

11 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

11. Autuação fiscal não substitui prova penal da fraude

Não comprovar uma compra ao Fisco basta para condenar por sonegação fraudulenta?

ENTENDIMENTO DO STJ
A omissão do sujeito passivo da obrigação tributária em produzir prova da regularidade de suas operações no procedimento administrativo fiscal não pode ser considerada, pelo juízo penal, como prova única da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal mediante fraude.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O ônus administrativo do contribuinte não se converte em dever de provar inocência no processo penal. A acusação precisa demonstrar fatos que revelem a fraude. O procedimento fiscal pode fornecer essa prova, mas a simples deficiência de documentos na defesa administrativa não basta. Lançamento tributário e demonstração de crime são planos relacionados, porém distintos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O Fisco glosa créditos porque a empresa não apresentou documentos suficientes. Sem outros elementos que comprovem operações fictícias, essa omissão documental não autoriza, sozinha, a condenação criminal.

PONTO DE PROVA
Constituição do crédito não prova necessariamente a fraude; na ação penal, o ônus acusatório permanece.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.111.920-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 27 do PDF original.

12 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

12. Organização criminosa: natureza formal não impede sequestro

A inexistência de resultado exigido pelo tipo exclui qualquer apreensão patrimonial cautelar?

ENTENDIMENTO DO STJ
A natureza formal do crime de organização criminosa não impede a decretação e manutenção do sequestro de bens que possam estar relacionados à atividade da organização.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Dizer que o crime é formal significa que sua consumação dispensa resultado naturalístico, e não que a atividade nunca gere proveitos. Havendo indícios veementes da origem ilícita dos bens e os requisitos da medida, o sequestro pode ser mantido mesmo que a denúncia impute apenas organização criminosa. A vinculação concreta dos bens continua necessária.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A acusada responde por integrar organização e há indícios fortes de que determinados valores provêm de suas atividades ilícitas. A classificação formal do crime não basta para liberar esses valores.

PONTO DE PROVA
Resultado dispensável para consumação não equivale à impossibilidade de produto ou proveito ilícito.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no REsp 2.219.963-RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 31 do PDF original.

13 | DIREITO PENAL

13. Crime continuado: o parâmetro de 30 dias admite exceção

Intervalo superior a 30 dias impede sempre a continuidade delitiva?

ENTENDIMENTO DO STJ

Tendo em vista a quantidade significativa de delitos praticados com modus operandi similar, é possível estender para além do interstício de 30 dias o requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O parâmetro jurisprudencial pode ser flexibilizado excepcionalmente diante das particularidades do conjunto, como grande número de condutas com modo de execução semelhante em período delimitado. Permanecem necessários os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71. A decisão não transforma habitualidade criminosa em continuidade automaticamente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Diversas condutas semelhantes se distribuem entre junho e setembro. O intervalo superior a 30 dias não encerra a análise: o julgador deve justificar concretamente a existência de continuidade e seus demais requisitos.

PONTO DE PROVA

Trinta dias é parâmetro jurisprudencial, não barreira legal absoluta; flexibilização exige fundamentação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.194.002-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/2/2026, DJEN 4/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 33 do PDF original.

14. PIS/Cofins: descontos e bonificações em debate repetitivo

Bonificações e descontos integram a base das contribuições?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.221.794-PR, REsp 2.221.800-RS e REsp 2.223.143-RS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação delimita a interpretação das exclusões previstas nas leis do PIS e da Cofins. Será necessário examinar a natureza das parcelas e seus requisitos, sem presumir que toda vantagem comercial recebe o mesmo tratamento. O registro não fixa ainda uma resposta de mérito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa recebe mercadorias bonificadas e discute sua repercussão tributária. O tema afetado trata do enquadramento dessas vantagens na base das contribuições.

PONTO DE PROVA

Afetação não autoriza afirmar inclusão ou exclusão indiscriminada de todas as bonificações.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.221.794-PR, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 3/3/2026. (Tema 1412). ProAfR no REsp 2.221.800-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 3/3/2026 (Tema 1412). ProAfR no REsp 2.223.143-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 3/3/2026 (Tema 1412).

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 35 do PDF original.

15 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

15. Pagamento antes da citação: honorários na execução fiscal em discussão

Pagar extrajudicialmente após o ajuizamento, mas antes da citação, gera honorários?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.215.141-PE, REsp 2.239.970-PE e REsp 2.215.553-PE ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação".

COMENTÁRIO OBJETIVO

Essa sequência temporal é o centro da afetação. A dívida foi quitada quando a execução já existia, embora o contribuinte ainda não tivesse sido citado. O repetitivo deverá definir a consequência sobre honorários; o simples registro da questão não estabelece isenção nem condenação automática.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A execução é ajuizada em março e o contribuinte paga em abril, antes de receber a citação. Discute-se se a atuação judicial já iniciada gera obrigação de pagar honorários.

PONTO DE PROVA
Observe os três marcos: ajuizamento, pagamento e citação. Nesta edição, há apenas afetação.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.215.141-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 3/3/2026. (Tema 1413).
ProAfR no REsp 2.239.970-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 3/3/2026 (Tema 1413).
ProAfR no REsp 2.215.553-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 3/3/2026 (Tema 1413).

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 36 do PDF original.

16. Cartão consignado: informação, dívida prolongada e consequências

Como avaliar a validade do cartão consignado e os efeitos de eventual invalidação?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.224.599-PE, REsp 2.215.851-RJ, REsp 2.224.598-PE e REsp 2.215.853-GO ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "I) definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação abrange clareza da contratação, alegação de que o consumidor queria empréstimo simples e insuficiência dos descontos para amortizar saldo com juros rotativos. Também discutirá as consequências: retorno ao estado anterior, conversão ou revisão, além do eventual dano moral. Não é possível extrair daqui que todo cartão consignado seja inválido.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O consumidor acredita ter parcelas fixas de empréstimo, mas os descontos cobrem apenas parte da fatura e a dívida se prolonga. Esse é um dos problemas submetidos ao julgamento repetitivo.

PONTO DE PROVA

Separe validade, informação e efeitos da invalidação. O registro ainda não resolve nenhuma dessas alternativas.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.224.599-PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 6/03/2026. (Tema 1414). ProAfR no REsp 2.215.851-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 6/03/2026 (Tema 1414). ProAfR no REsp 2.224.598-PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 6/03/2026 (Tema 1414). ProAfR no REsp 2.215.853-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 6/03/2026 (Tema 1414).

Fonte: STJ, Informativo 880, p. 37 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Obrigação de fazer ou não fazer: prévia intimação pessoal é pressuposto da multa coercitiva.
02	Regime antigo + concurso com cargos distintos: referência do cargo efetivo, conforme a tese.
03	Reconhecimento do pedido e enquadramento na hipótese legal de isenção são requisitos distintos.
04	ICP-Brasil não é o único meio válido; permanece o ônus do banco de demonstrar autenticidade quando impugnada.
05	Crédito não incluído na recuperação extrajudicial não é automaticamente novado.
06	Imutabilidade do nome é relativa; abandono afetivo pode configurar justo motivo para alteração.
07	Imóvel particular + comunhão parcial: outorga necessária, independentemente de prejuízo concreto à meação.
08	Fase inicial: 5%. Embargos julgados: art. 85. Inadimplemento no cumprimento: art. 523, § 1º.
09	Não generalize regras de comunicação eletrônica para a intimação que antecede prisão civil por alimentos.
10	Discricionariedade na escolha da sanção não significa liberdade de decidir sem fundamento concreto.
11	Constituição do crédito não prova necessariamente a fraude; na ação penal, o ônus acusatório permanece.
12	Resultado dispensável para consumação não equivale à impossibilidade de produto ou proveito ilícito.
13	Trinta dias é parâmetro jurisprudencial, não barreira legal absoluta; flexibilização exige fundamentação.
14	Afetação não autoriza afirmar inclusão ou exclusão indiscriminada de todas as bonificações.
15	Observe os três marcos: ajuizamento, pagamento e citação. Nesta edição, há apenas afetação.
16	Separe validade, informação e efeitos da invalidação. O registro ainda não resolve nenhuma dessas alternativas.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 880, 10 de março de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 880 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.